



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500999-70.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FELIPE CANDIDO TEODORO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47452

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500999-70.2023.8.26.0583

Apelante: Felipe Candido Teodoro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Apelação Criminal – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR ADULTERADO E CRIME DE TRÂNSITO – Conjunto probatório suficiente para amparar a condenação. Prova testemunhal firme. Laudo pericial. – Reprimendas bem aplicadas e regime prisional adequado. – Substituição das sanções corporais ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

FELIPE CANDIDO TEODORO foi condenado a cumprir penas de **três anos e seis meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de onze dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal (*conduzir, em proveito próprio, veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado*), e **sete meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (*dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano*) – fls. 189/196.

Irresignado, apela postulando a absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo específico em relação ao delito previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, bem como a alteração de regime prisional (fls. 206 e 211/221).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 225/233), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 244/248).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, placa CTW-8870, com sinal identificador veicular que deveria saber estar adulterado, bem como dirigiu o referido veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

Foi absolvido da prática do ilícito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 por atipicidade da conduta.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 30), fotografias (fls. 31/32), laudos periciais (fls. 83/93 e 117/121), documentos (fls. 143/149) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva também é certa, demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Os policiais militares Flávia e Anderson confirmaram, em contraditório, que ao realizarem patrulhamento de rotina avistaram o réu conduzindo uma motocicleta. Ao perceber que seria abordado, se evadiu em alta velocidade, desobedecendo sinais sonoros e luminosos, e tráfegando na

contramão por várias vias públicas e praças. Em determinado momento, Felipe abandonou a motocicleta em terreno baldio e tentou fugir a pé, mas foi detido com o apoio de outras equipes policiais.

Realizada a busca pessoal, foi localizada porção de entorpecente em sua mochila. Verificaram que a numeração do motor da motocicleta apresentava indícios de adulteração e o acusado não possuía habilitação para dirigir, além de o licenciamento estar atrasado. Na ocasião, admitiu informalmente ter comprado o veículo na “feira do rolo”, via internet, por R\$4.000,00, sem saber informar a procedência ou o nome do proprietário anterior, bem como ter se evadido da abordagem por problemas administrativos com a motocicleta e não possuir CNH (fls. 02/03 e 186/187 – mídia digital).

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos –, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

O réu, na delegacia de polícia, permaneceu em silêncio (fls. 04). Em Juízo, negou a prática dos crimes, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos (fls. 186/187 – mídia digital).

O exame pericial que acompanha os autos, reforçando a

narrativa acusatória, concluiu que realmente o sinal identificador da motocicleta (numeração do motor) encontrava-se adulterado no momento do flagrante (fls. 117/121).

A alegação de que o réu adquiriu o veículo sem saber da irregularidade não se sustenta, pois era presumível que a motocicleta apresentava alguma mácula, considerando o valor inferior ao praticado no mercado, o ambiente virtual da negociação (“Feira do Rolo”) e a falta de verificação dos documentos do veículo.

Além disso, sua tentativa de fuga da abordagem policial, dirigindo em alta velocidade e na contramão, demonstra que ele sabia que a motocicleta estava irregular. Esta conclusão também é corroborada pelo relato dos policiais, os quais confirmaram que, no momento da abordagem, o acusado admitiu ter fugido devido aos problemas administrativos do veículo.

No mais, os documentos constantes a fls. 143/149 e os depoimentos das testemunhas demonstram que o acusado conduzia a motocicleta sem possuir habilitação e com violação às normas de trânsito, gerando perigo de dano.

Assim, a prova se mostra firme para a manutenção da condenação.

As reprimendas não merecem reparo.

A pena-base para ambos os delitos foi acertadamente fixada no

mínimo legal e majorada em um sexto pela circunstância agravante da reincidência (certidão de fls. 41/44).

O regime prisional semiaberto estabelecido na origem mostra-se irretorquível, haja vista a reincidência do réu.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44, inc. II, e 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora